



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PHS	RR	_/_

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º do artigo 13 da Medida Provisória N° 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art.	13.
.....	
.....	
§	2º
.....	II
– a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do contrato, para fins de inclusão em quadro em extinção da União.	
.....	”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar qualquer interpretação indevida do inciso em comento, tendo em vista que a contagem para fins de enquadramento deverá se dar a

CD/18787.43728-97

partir da data de início da vigência do contrato, e não da data de publicação do deferimento da opção, conforme entendimento dos demais dispositivos da Medida Provisória.

Uma coisa é o início do enquadramento, que passa a ter efeitos a partir da data da publicação do deferimento da opção para inclusão em quadro em extinção da União, conforme entendimento do *caput* do artigo 13.

Outra coisa, por seu turno, é a data de contagem do padrão, para fins de enquadramento, que deverá levar em consideração a data de início da vigência do contrato, para fins do próprio enquadramento.

Ainda que esse entendimento possa ser inferido dos demais dispositivos do texto, todavia, achou-se por bem não deixar nenhuma sombra de dúvida, a fim de se evitar possível judicialização da matéria.

Por fim, cabe destacar que não há nenhum prejuízo para com o dispositivo excluído desse inciso (data de publicação do deferimento da opção), uma vez que ele já se apresenta no *caput* do artigo 13.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

CD/18787.43728-97